



REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADA: HELEN PRISCILA ALBARADO GUIMARÃES (END: ALAMEDA REGINA, LOTEAMENTO WARRISLANDIA, N° 37, ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA, TELEFONE: 98098-3702)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA)

DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

VISTOS.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo que a PARTE INTERESSADA, HELEN PRISCILA ALBARADO GUIMARÃES, é portadora de Síndrome do anticorpo antilípido, a qual é causa determinante para ocorrência de trombofilia e abortos repetidos, motivo pelo qual necessita fazer uso da medicação Clexane 40 mg durante todo período de gravidez.

Prossegue narrando que a paciente tentou obter a medicação junto ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, entretanto, não obteve resposta.

Juntou documentos de fls. 19/26.

As fls. 29 este juízo determinou intimação do requerido para manifestação, bem como intimou o autor para dizer se o caso da interessada foi encaminhado ao CIRADS.

O Município de Ananindeua manifestou-se as fls. 34/35 requerendo substituição da medicação pleiteada pela Heparina Sódica 5.000UL, a qual faz parte da lista Rename.

As fls. 39 este juízo intimou o Município requerido para juntar laudo médico autorizando a substituição de medicamentos.

O Município de Ananindeua informou as fls. 42/43 que só saberá se a medicação pode ser substituída em 28/07/2015, quando a paciente retornará ao médico, esclareceu, ainda, que a interessada recebeu a medicação pretendida na Santa Casa de Misericórdia.

Em 07/08/2015, às 10:40 horas, este juízo entrou em contato telefônico com a Sra. Helen Priscila Albarado, a qual informou que só recebeu a medicação Clexane 40 mg durante o período no qual permaneceu internada na Santa Casa de Misericórdia.

É RELATÓRIO. DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem

ai este
10:45 - 10/08/15
[Signature]
Laura Maranhão Pontes
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 3253



condições econômicas de arcar com os custos do medicamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está precisando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE ENFERMIDADE DE NATUREZA GRAVE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA UTI. NECESSIDADE PREMENTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. INTERNAÇÃO. REALIZAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA. CUSTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. 1. A viabilização da internação e tratamento hospitalares dos quais necessitava cidadã em decorrência da obrigação cominada à administração via de decisão antecipatória não afeta o objeto da ação aviada com esse objetivo nem o interesse processual da parte autora, notadamente porque a antecipação de tutela, encerrando a entrega antecipada do direito material postulado, carece de ser confirmada através de provimento de natureza definitiva, não ensejando sua concessão e efetivação o exaurimento do objeto da ação (art. 273, § 5º, CPC). 2. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 3. A cidadã que, acometida de enfermidade grave cujo tratamento reclamara internação hospitalar temporária em leito de Unidade de Terapia Intensiva UTI, não usufrui de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplada com internação em leito hospitalar da rede pública ou, se indisponível, da rede hospitalar privada a expensas do poder público, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 4. Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como



de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada. 5. Inocorre violação ao princípio da separação dos poderes a cominação de obrigação ao poder público de fomentar tratamento médico-hospitalar a cidadão carente de recursos, pois ao Judiciário, estando municiado com competência para velar e ensejar o cumprimento das leis, tem o dever de controlar a atuação do estado na aplicação das políticas públicas e agir quanto instado pela parte que teve seu direito à saúde menosprezado. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33 2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora. Neste diapasão, verifico por meio do laudo colacionado às fls. 20 e 21 que foi prescrito por médico autorizado pelo SUS a necessidade do fornecimento do remédio Clexane 40 mg.

Com efeito, os laudos médicos supracitados, evidenciam a necessidade de receber medicamento, encargo do qual não pode esquivar-se o Réu. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao requerido o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20150286088902

001749583291581400
20150286088902

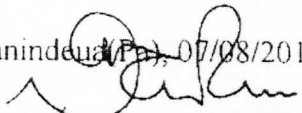
Assim, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 273, I, c/c art. 461, caput, todos do C.P.C., observando-se o disposto no § 4º, do art. 273, do Código de Processo Civil, determinando que o requerido forneça a Sra. HELEN PRISCILA ALBARADO o medicamento Clexane 40 mg, nos moldes pleiteados na Inicial, de acordo com o laudo medico acostado às fls. 20 e 21 dos autos.

INTIME-SE o Réu da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

CITE-SE O RÉU , NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

Após, à réplica no prazo de 10 dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRM.

Ananindeua (Pa), 07/08/2015.


VALDEISE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR VARA DE FAZENDA PUBLICA.
B.S.S.